

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei n. 204/2022, de autoria do Vereador Peixoto, que "**DENOMINA** Espaço Zezinho Corrêa o imóvel municipal localizado na orla da Praia da Ponta Negra, onde antigamente funcionava o Local Casa de Praia, e dá outras providências."

PARECER

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Vereador Peixoto, visa renomear o logradouro público localizado na orla da praia da Ponta Negra, mais especificamente o local conhecido como Casa de Praia, para Espaço Zezinho Corrêa.

Preliminarmente, importante pontuar que a identificação dos logradouros do Município de Manaus regula-se pelas disposições da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994.

O art. 3º da legislação mencionada estabelece as regras da nomenclatura dos logradouros públicos, da seguinte forma:

Art. 3º. *A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá às seguintes regras:*

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

a) Presidente da República;

b) Governador de Estado;

c) Ministro de Estado;

d) Prefeito Municipal de Manaus;

e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;

f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus;

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

GABINETE DO VEREADOR BESSA

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida.

Parágrafo Único - Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.

Observa-se, assim, que o projeto em análise atende aos requisitos legais, sobretudo ao inciso IV do art. 3º da Lei 266/94, haja vista que o falecimento do ora homenageado ocorreu em 06 de fevereiro de 2021 e, portanto, há mais de 1 (um) ano.

Dessa forma, resta demonstrado não haver nenhum vício no que se refere à iniciativa da matéria, uma vez que foram atendidas as prerrogativas insertas no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman) e não ficou caracterizada nenhuma ilegalidade, pois os requisitos previstos na Lei n. 266/94 foram todos cumpridos.

Portanto, não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o parecer.

Manaus, 4 de julho de 2022.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

Relator

GABINETE DO VEREADOR BESSA

